

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

PARECER TÉCNICO N. 09/2016 – Câmara Técnica de Assistência/COREN/MS

ASSUNTO: Responsabilidade e/ou obrigatoriedade de chamar outro profissional

Enfermeiras Reladoras: Dra. Enf^a Janaina Paes de Souza Coren/MS 326.905, Dra. Enf^a Ariane Calixto de Oliveira Coren/MS 313.481, Dra. Enf^a Mercy da Costa Souza Coren/MS 72.892, Dra. Enf^a Cacilda Rocha Hildebrand Coren/MS 126.158, Dra. Enf^a Lucyana Conceição Lemes Justino Coren/MS 147.399 e Dra. Enf^a Andréia Juliana da Silva Coren/MS 419.559.

Solicitante: Dra. Enf^a Rosangela da Silva Moutinho Coren/MS 85.652

I- DO FATO

Em 29 de fevereiro de 2016 foi recebido neste Conselho a solicitação de parecer da Dra. Enf^a Rosangela da Silva Moutinho – Enfermeira Responsável Técnica/RT do Centro Regional de Saúde/CRS Dr. Ênio Cunha – Guanandy, da Secretaria Municipal de Saúde Pública de Campo Grande/MS, a solicitação referente à responsabilidade e/ou obrigatoriedade do profissional de enfermagem em chamar outro profissional (médico ou odontólogo) para que atenda ao paciente.

Esta solicitação foi enviada à Presidência deste Conselho e após apreciação do Presidente Interventor do COREN/MS - Dr. Enf. Diogo Nogueira de Casal, o mesmo a encaminhou à Câmara Técnica de Assistência para emissão de parecer.

II- DA FUNDAMENTAÇÃO E ANÁLISE

CONSIDERANDO a Lei do Exercício Profissional da Enfermagem nº 7.498 de 25 de junho de 1986, regulamentada pelo Decreto nº 94.406, de 08 de Junho de 1987, que faz referência ao artigo 8º.

Art. 8º - Ao enfermeiro incumbe:

I - privativamente:

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

e) consulta de Enfermagem;

f) prescrição da assistência de Enfermagem;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

m) Cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

II - como integrante da equipe de saúde;

b) participação na elaboração, execução e avaliação dos planos assistenciais de saúde;

i) participação nos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco.

Art. 10. O Técnico de Enfermagem exerce as atividades auxiliares, de nível médio técnico, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - assistir ao Enfermeiro:

a) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem;

b) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave;

II - executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro e as referidas no art. 9º deste Decreto;

III - integrar a equipe de saúde.

Art. 11. O Auxiliar de Enfermagem executa as atividades auxiliares, de nível médio, atribuídas à equipe de enfermagem, cabendo-lhe:

I - preparar o paciente para consultas, exames e tratamentos;

II - observar, reconhecer e descrever sinais e sintomas, ao nível de sua qualificação;

V - integrar a equipe de saúde;

CONSIDERANDO o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem aprovado pela Resolução COFEN Nº 311 de 12 de maio de 2007 que implica em:

CAPÍTULO I

DAS RELAÇÕES PROFISSIONAIS

RESPONSABILIDADE E DEVERES

Art. 5. Exercer a profissão com justiça, compromisso, equidade, resolutividade, dignidade, competência, responsabilidade, honestidade e lealdade.

Art. 6. Fundamentar suas relações no direito, na prudência, no respeito, na solidariedade e na diversidade de opinião e posição ideológica.

SEÇÃO I

DAS RELAÇÕES COM A PESSOA, FAMÍLIA E COLETIVIDADE

DIREITOS

Art. 10 – Recusar-se a executar atividades que não sejam de sua competência técnica, científica, ética e legal ou que não ofereçam segurança ao profissional, à pessoa, família e coletividade.

RESPONSABILIDADES E DEVERES

Art.12 Assegurar à pessoa, família e coletividade assistência de enfermagem livre de danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência;

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Art.13. Avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar cargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro de si e para outrem.

Art. 18 – Respeitar, reconhecer e realizar ações que garantam o direito de pessoa ou de seu representante legal, de tomar decisões sobre sua saúde, tratamento, conforto e bem estar.

*Art. 21 – Proteger a pessoa, família e coletividade contra danos decorrentes de imperícia, negligência ou imprudência por parte de **qualquer membro da Equipe de Saúde**. (grifo nosso)*

PROIBIÇÕES

Art. 26 – Negar assistência de enfermagem em qualquer situação que se caracterize como urgência ou emergência.

CONSIDERANDO a perspectiva do Código de Ética Médica, sob a Resolução 1931/09, Capítulo III, no que tange a Responsabilidade Profissional, o qual descreve em seus artigos 8º e 9º: a obrigatoriedade da sua presença nos setores de atendimento cujos pacientes necessitem de atendimento e avaliações / reavaliações (CFM, 2009/2010).

CONSIDERANDO a Resolução Cofen nº 358, de 15 de outubro de 2009, que dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluímos que somos de **parecer desfavorável**, a ser de responsabilidade e/ou obrigatoriedade exclusiva de qualquer membro da equipe de enfermagem a chamar outro profissional (médico ou odontólogo), para a realização de atendimento.

Quando ocasionalmente houver necessidade emergencial para chamar o profissional médico, que por ventura não estiver no local, a equipe de enfermagem poderá efetuar essa ação, objetivando a continuidade da assistência ao usuário. Oportuno enfatizar esta recomendação não se aplicará para os casos rotineiros e previsíveis.

Este é o nosso parecer.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

Campo Grande, 25 de abril de 2016.

Dra. Janaina Paes de Souza
COREN/MS 326.905

Dra. Lucyana Conceição Lemes Justino
COREN/MS 147.399

Dra. Cacilda Rocha Hildebrand
COREN/MS 126.158

Dra. Mercy da Costa Souza
COREN/MS 72.892

Dra. Ariane Calixto de Oliveira
COREN/MS 313.481

Dra. Andréia Juliana da Silva
COREN/MS 419.559

Câmara Técnica de Assistência do COREN-MS

IV- Referências Bibliográficas

BRASIL. **Lei nº 7.498, de 25 de Junho de 1986.** Dispõe sobre a regulamentação do exercício da enfermagem, e dá outras providências. Presidência da República, Brasília, DF, 21 de set. 2009.

BRASIL. **Lei nº 94.406 de 08 de junho de 1987.** Regulamenta a Lei 7498, 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília.DF.

BRASIL. **Resolução COFEN 311, de 08 de fevereiro de 2007.** Aprova a reformulação do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem.

BRASIL. **Resolução COFEN nº 358, de 15 de outubro de 2009.** Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem.

CFM. Conselho Federal de Medicina. **Código de Ética Médica 2009/2010.** Disponível em: <http://portal.cfm.org.br/index.php?option=com_content&view=category&id=9&Itemid=122> Acesso em 18 Abr. 2016.

Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul
Sistema Cofen/Conselhos Regionais - Autarquia Federal criada pela Lei Nº 5. 905/73

COREN-SP. Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo. **Orientação Fundamentada n. 91/2015.** Responsabilidade do profissional de enfermagem em chamar o médico.

COREN-RN. Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Norte. **Decisão Coren-RN n. 117/2015.** O Plenário do Coren-RN decide disciplinar a conduta dos profissionais de enfermagem diante da necessidade de chamar médicos ao cumprimento do seu dever. Enf Francisca Gerlane Sarmiento de Oliveira Coren-RN 37.765 e Valkiria Martins Costa Torres Coren-RN 71.708.

COREN-SE. Conselho Regional de Enfermagem de Sergipe. **Parecer técnico n. 15/2014.** Responsabilidade do profissional de enfermagem em comunicar ao profissional médico da necessidade de avaliar ou reavaliar pacientes. Enf. Dr. André Luiz Souza Reges COREN-SE 105938.